



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 005/2022

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

PROCESSO Nº: 1/4926/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201811107

RECORRENTE: FREITAS COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANA MARIA BRITO DE ALBUQUERQUE

MATRÍCULA: 037929-1-9

RELATOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL – REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE PARA MAIS BENÉFICA - APLICAÇÃO DO ART. 123, VIII, “L” – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Acusação fiscal de falta de escrituração fiscal de documentos de entrada.

2. Infringência ao art. 276-G, inciso I do decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade disposta no art. 123, III, “G”, da lei 12.670/96, alterada pela lei 16.258/2017.

3. O ato de não escriturar notas fiscais nas EFD’s também é um ato de omitir informações em seus arquivos eletrônicos, razão pela qual, aplica-se, por ser mais benéfica (art. 112 do CTN), o reenquadramento da penalidade do art. 123, III, “g”, para alínea “L”, do inciso VIII, do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Aplicação da jurisprudência majoritária do CONAT.

4. Autuação julgada PARCIAL PROCEDENTE, por maioria de votos, modificando a decisão de 1ª instância, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chaves: ICMS – ESCRITURAÇÃO – REENQUADRAMENTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201811107**, lavrado em decorrência de falta de escrituração de documentos fiscais de entrada no período de ABRIL/15 a DEZ/15, com imposição da penalidade de 10% sobre o valor da operação, prescrita no artigo 123, inciso III, alínea “G”, da Lei 12.670/96, alterado p/ lei 16.258/17.

Nas informações complementares, o auditor fiscal descreveu que:

Com base nos arquivos da MALHA FISCAL e LABORATORIO FISCAL DA SEFAZ/CE, cruzamos com o banco de dados da Receita Federal do Brasil, transmitido à SEFAZ/CE (arquivo eletrônico das notas fiscais eletrônicas destinadas à empresa fiscalizada relativamente aos exercícios de 2014 e 2015 versus notas fiscais eletrônicas (nf-es) declaradas/lançadas nas EFDs ENTRADAS dos exercícios retrocitados (vide arquivos NF-E DESTINADAS X EFD ENTRADAS 2014 e 2015, além do 2º arquivo EFD DOC MERC com TODAS nf-es de ENTRADAS declaradas nas EFD mensais de 2014 e 2015), constatando que somente no exercício de 2015, algumas nf-e deixaram de serem declaradas nas entradas, caracterizando não escrituração/registro de nf-es de ENTRADAS pelo autuado, enfatizando não declaradas/transmitidas nas EFDs ENTRADAS de abril a dezembro do exercício de 2015 (vide extrato anual por CFOP das EFDs de janeiro a dezembro de 2015, inclusive

Em 23/08/2018, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, detalhando a operação realizada e sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- I) Inexistência do ilícito tributário apontado pela fiscalização, tendo em vista que houve um problema no sistema do contribuinte que ocasionou a não importação de algumas notas para o arquivo do SPED fiscal. Aponta que no próprio levantamento da fiscalização existe a data de escrituração das notas, comprovando que não existe ilícito;
- II) A sanção aplicada é inadequada, uma vez que não gerou danos ao erário, sendo a multa aplicada desproporcional e irrazoável, devendo ser declarada a improcedência da autuação.
- III) Caso não se entenda pelo tópico anterior, requer a aplicação da penalidade contida no art. 123, III, “g”, no valor de 20 ufir; ou do art. 123, VI, “e”; ou do art. 123, VIII, “L”, todas da lei 12.670/1996.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou PARCIAL PROCEDENTE a autuação, firmando o seguinte entendimento:

- I) A própria empresa alegou que por um problema em seu sistema deixou de transmitir os documentos fiscais.
- II) Após analisar as notas fiscais apontadas como escrituradas pela impugnante, constatou-se que das 70 notas, 56 estavam escrituradas, devendo serem excluídas do levantamento fiscal.
- III) A aplicação da penalidade pela fiscalização foi correta por ser a mais específica ao caso concreto.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário, sustentando, em síntese, as mesmas premissas contidas na impugnação, e acrescentou:

- I) As notas fiscais remanescentes após a exclusão no âmbito da 1ª instância também foram escrituradas, devendo por isso ser declarada a improcedência da autuação;
- II) Reenquadramento para a penalidade contida no art. 123, VIII, “L”.

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 150/2021, opinando por manter a decisão de primeira instância, tendo em vista considerar que a penalidade aplicada foi a correta, conhecendo o Recurso Ordinário para negar-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado por deixar de escriturar documentos fiscais de entrada no exercício de 2015, com a imposição da penalidade contida no art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/96, com redação dada pela lei 16.258/2017.

Inicialmente, o contribuinte alega que as notas fiscais remanescentes na autuação após a exclusão em primeira instância foram devidamente escrituradas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No entanto, não traz subsídio fático para comprovar sua fundamentação, motivo pelo qual afastou o pedido de improcedência da autuação devido a não ter sido demonstrado, de fato, a existência da escrituração.

Na decisão de primeira instância, o julgador entendeu pela parcial procedência da autuação no sentido de excluir 56 notas por verificar que foram efetivamente escrituradas e manteve a penalidade contida na autuação.

No entanto, quanto a penalidade a ser aplicada, entendo que se deva atentar o que está disposto no art. 112, IV e 106, II, c, do CTN:

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: [...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: [...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: [...]

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Nesse sentido, o inciso VIII, alínea “L”, do art. 123 da lei 12.670/1996 também se enquadra na conduta cometida pelo contribuinte, pois ao deixar de escriturar os documentos fiscais em sua EFD o contribuinte está omitindo informações dos arquivos eletrônicos, veja-se:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017).

Dessa forma, é evidente que há dúvida quanto à natureza da penalidade a ser aplicada, uma vez que ambos os dispositivos abrangem o mesmo ilícito tributário. Assim, de acordo com o art. 106, deve-se aplicar a penalidade menos severa prevista em lei.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Posto isso, **VOTO** por conhecer o recurso ordinário para lhe dar parcial provimento no sentido de alterar a decisão proferida pela célula de julgamento de 1ª instância somente no que concerne a aplicação da penalidade, declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação e reenquadrar a penalidade aplicada para aquela contida no art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte, em desacordo com o parecer da assessoria processual tributária e de acordo com a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)		
PERÍODO	ICMS	MULTA (2%)
04/2015 a 12/2015	R\$ 0,00	R\$ 554,66
Total	-	R\$ 554,66

TOTAL: R\$554,66

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrente **FREITAS COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em contraposição ao Parecer da Assessoria Processual Tributária mas de acordo com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, quanto à



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

aplicação do reenquadramento. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares, no sentido da confirmação da decisão singular. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Thyago Pierre Mattos. Presentes à sessão o procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, os conselheiros Ivete Maurício de Lima, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Júnior, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Sessão sob a presidência do Dr. José Augusto Teixeira.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de FEVEREIRO de 2022.

MICHEL ANDRE
BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043
526368

Assinado de forma digital
por MICHEL ANDRE
BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2022.02.18 10:50:19
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL
LESSA COSTA
BARBOZA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2022.02.21
10:34:38 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FRANCISCO ALEXANDRE
DOS SANTOS
LINHARES:80430961391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO ALEXANDRE DOS
SANTOS LINHARES:80430961391
Dados: 2022.02.16 16:21:03
-03'00'

Francisco Alexandre dos Santos Linhares
CONSELHEIRO